



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600333-56.2024.6.21.0069**

**PROCEDÊNCIA: MATA/RS**

**RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MATA - RS - MUNICIPAL**  
**UNIÃO BRASIL - MATA - RS - MUNICIPAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: FRANCIANO AREND**  
**SANDRO SAVEGNAGO - PREFEITO**  
**VALDIR ROSSI AREND - VICE-PREFEITO**

**RELATOR: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 22 DA LC 64/90 E ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. COMPRA DE VOTOS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉRITO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. VÍNCULO FAMILIAR E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**POLÍTICO. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS CONFIGURADA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Progressista e União Brasil contra a sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelas agremiações em face de Sandro Savegnago (Prefeito eleito), Valdir Rossi Arend (Vice-Prefeito eleito) e Franciano Arend (filho do Vice-Prefeito) pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com repercussão direta na normalidade e legitimidade do pleito municipal de 2024, na cidade de Mata/RS.

A demanda inicial imputa aos ora Recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei no 9.504/97) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC no 64/90), albergado no fato de que Franciano Arend — filho do então candidato a vice-prefeito — teria oferecido e pago a quantia de **R\$ 500,00** ao eleitor Valter Juliano Seidel em troca de seu voto e da instalação de propaganda eleitoral, além de ter tentado corromper outras duas eleitoras. A prova baseia-se em vídeos de tentativa de compra de votos, degravações de áudios periciados pela Polícia Federal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

depoimentos testemunhais. (ID 46143541)

A sentença recorrida, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Francisco Arend para a captação ilícita de sufrágio, sob o argumento de que apenas candidatos podem figurar no polo passivo da representação, afirmou a **improcedência** da AIJE sob o fundamento de **ausência de prova robusta e inconteste** da prática dos ilícitos e do vínculo subjetivo entre os agentes. Consignou que “apesar de fartamente demonstrado, por provas documentais e orais, que o investigado FRANCIANO, filho do vice-prefeito eleito comprou o voto de um eleitor pelo valor de R\$ 500,00 ( quinhentos reais) e tentou comprar o voto de mais duas eleitoras, não restou minimamente comprovado que os investigados Sandro e Valdir, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Mata, respectivamente, tinham **conhecimento ou consentimento** (anuência) em relação aos atos ilícitos eleitorais que lhe foram imputados”. (ID 46143826)

Irresignado, o Partido Progressista (PP), em conjunto com o União Brasil, arguiu, preliminarmente, a **legitimidade passiva de Franciano Arend**, sustentando que a AIJE permite a responsabilização de todos que contribuíram para o ato abusivo, ainda que não sejam candidatos. No mérito, aponta que a materialidade é robusta e que a **ciência dos candidatos** é inequívoca, destacando que Franciano atuava como preposto da chapa e que a filha do prefeito eleito (Isabela) estava presente em momentos de negociação. Ressalta, por fim, a gravidade qualitativa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

conduta em um município pequeno, onde a margem apertada de votos e o valor de R\$ 500,00 por eleitor comprometem a lisura do pleito. Com isso, requer, preliminarmente, “que seja reconhecida a legitimidade passiva de FRANCIANO AREND na presente AIJE, reformando-se a sentença quanto à ilegitimidade que lhe foi indevidamente atribuída, a fim de possibilitar sua sujeição às sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90; c) no mérito: c.1) seja reformada a sentença de improcedência, reconhecendo-se a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) em benefício dos recorridos SANDRO SAVEGNAGO e VALDIR ROSSI AREND, a partir dos atos perpetrados por FRANCIANO AREND, com a consequente cassação dos diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mata/RS; c.2) seja reconhecido, ainda, o abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90), declarando-se a inelegibilidade de FRANCIANO AREND, SANDRO SAVEGNAGO e VALDIR ROSSI AREND pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90”. (ID 46143832)

Também inconformado, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o ilícito de captação ilícita de sufrágio restou plenamente configurado, defendendo que a relação de parentesco e a atuação assídua de Franciano na estrutura da campanha indicam, por si sós, a ciência e anuência dos candidatos beneficiados. Defende que exigir a prova de uma ordem expressa para a compra de votos configuraria uma "**prova diabólica**", dada a natureza oculta de tais práticas, e argumenta que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

princípios da proporcionalidade e razoabilidade não devem ser utilizados para afastar as sanções legais, uma vez que a **compra de um único voto** já é suficiente para a cassação do diploma. Assim, pleiteia a reforma da decisão para que sejam aplicadas as sanções de **multa e cassação dos diplomas** dos eleitos. (ID 46143830)

Com contrarrazões (ID 46149827), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

### II. I. DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DE FRANCIANO AREND.

A sentença acolheu entendimento de que somente candidatos poderiam figurar no polo passivo de representação por captação ilícita de sufrágio fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, afastando a legitimidade passiva de FRANCIANO AREND.

As agremiações defendem a **legitimidade passiva de Franciano Arend**, sustentando que a AIJE permite a responsabilização de todos que contribuíram para o ato abusivo, ainda que não sejam candidatos. Com razão, argumentam que:

Ocorre que, no caso concreto, **não se está diante apenas de representação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

autônoma pelo art. 41-A, mas de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento também no art. 22 da LC nº 64/90, cujo objeto é, precisamente, a verificação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em benefício de candidatos. (ID 46143831- g.n.)

Com efeito, no tocante à representação fundamentada no **art. 41-A da Lei nº 9.504/97**, somente nesse ponto específico, assiste razão aos recorridos. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que **“somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997”** (Ac. de 10/12/2024 no RO-El n. 060165851, rel. Min. André Mendonça).

Nessa linha, embora tecnicamente correto o reconhecimento da ilegitimidade quanto ao art. 41-A (que exige candidato no polo passivo), **a AIJE fundamenta-se também no art. 22 da LC 64/90**, que expressamente prevê a responsabilização de “quantos hajam contribuído para a prática do ato” (art. 22, inc. XIV).

Em outras palavras, tratando-se de **AIJE por abuso de poder (art. 22 da LC 64/90)**, a legitimidade passiva estende-se a **qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato abusivo**, independentemente de ser candidato. No caso, FRANCIANO AREND foi comprovadamente reconhecido como autor direto da compra de votos em benefício da chapa majoritária.

Assim, a **ilegitimidade deve ser mantida apenas quanto à sanção**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pecuniária do art. 41-A, mantendo-o legitimado no feito quanto ao pedido de inelegibilidade decorrente do abuso de poder.

Portanto, a preliminar deve ser **parcialmente acolhida** a fim de manter FRANCIANO AREND no polo passivo da AIJE, ainda que não candidato, pela contribuição direta ao ilícito, possibilitando sua responsabilização e eventual declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

## II. II. DO MÉRITO.

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputado aos Recorridos captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) lastreado no fato de que Franciano Arend, filho do vice-prefeito eleito, teria oferecido e pago R\$ 500,00 ao eleitor Valter Juliano Seidel em troca de votos e da fixação de propaganda eleitoral ("placa") da chapa 45, fato ocorrido em outubro de 2024.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, cumpre salientar, também, que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...] § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n.)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar no 64/90:

**Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, caput), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, a seu turno, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>1</sup>

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Das provas coligidas, verifica-se que os Recorrentes fundamentam as imputações em fatos e provas que, ao serem cotejados com os demais elementos do processo, comprovam suas alegações.

Com efeito, o farto conjunto probatório atesta a mercancia de votos, inclusive a própria sentença rechaçada, não nega a existência de captação ilícita de sufrágio. Ao contrário, afirma que o ilícito praticado por FRANCIANO AREND está amplamente demonstrado.

A controvérsia central reside apenas na ciência dos candidatos eleitos, uma vez que, como acima referido, findou **fartamente demonstrada** a materialidade e autoria do ilícito eleitoral praticado por Franciano Arend, filho do vice-prefeito.

Ora, exigir prova documental de uma ordem expressa dos candidatos para a compra de votos seria impor uma "**prova diabólica**", uma vez que tais atos são, por natureza, dissimulados. O **estrito vínculo familiar e político** constitui circunstância indicativa de ciência inequívoca, apta a autorizar a cassação dos diplomas, especialmente em um município de pequeno porte onde os fatos eram de conhecimento público.

Nesse passo, quanto à responsabilidade dos candidatos Sandro Savegnago e Valdir Rossi Arend, a prova indica a sua **anuência inequívoca**, pois o vínculo entre o agente corruptor (Franciano) e os beneficiários diretos é latente, constituindo-se em circunstância indicativa da ciência apta a autorizar a aplicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

das sanções legais.

Nesse sentido:

Eleições 2020. [...] Abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Promessa e oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Diálogos no aplicativo whatsapp. Apreensão de dinheiro. Lista de eleitores. Material de propaganda. [...] 14. **A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos.** Precedentes. [...]. (Ac. de 17/9/2024 no AREspE n. 060015836, rel. Min. André Mendonça - *g.n.*)

Eleições 2016 [...] Captação ilícita de sufrágio. Provas robustas de compra de votos. Vínculo matrimonial com o responsável pela conduta ilícita. Responsabilidade indireta da candidata [...] 2. O TRE/RJ, ancorado em provas materiais e no depoimento de três testemunhas, concluiu configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na oferta de dinheiro a três eleitores. 3. No caso, é incontroverso que o cônjuge da então candidata foi preso em flagrante, na data do pleito, em frente a um local de votação, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, ocasião em que foi apreendido em seu poder elevada quantia em dinheiro, além de materiais de campanha. 4. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais [...].** (Ac. de 24/6/2021 no AgR-REspEl n. 228, rel. Min. Edson Fachin - *g.n.*)

Ademais, como bem consignado pelo Ministério Público no primeiro grau:

Em síntese, pois, resta devidamente comprovado – tanto por prova testemunhal como por captação de vídeo em local público – que, após o período do registro das candidaturas, Franciano Arend, filho do então candidato a vice-prefeito Valdir Rossi Arend, comprou e tentou comprar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

voto dos eleitores Valter Juliano Seidel, Marizete

Machado Martins e Caroline Siqueira da Silva, mediante oferta de vantagem indevida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que evidenciado dolo específico (finalidade eleitoral da conduta) e o direcionamento do ato para conspurcar a liberdade de votos dos eleitores referidos.(...)

Assim, conforme demonstrado, **não se exige indício robusto de ciência ou tolerância do ato, uma vez que o forte vínculo familiar constitui circunstância suficiente a indicar a ciência inequívoca do beneficiário, apta a atrair a incidência das sanções legais.** (ID 46143830 - g.n.)

Ao cabo, a gravidade das condutas aqui narradas e comprovadas atinge o próprio cerne da democracia. O conjunto probatório é robusto e suficiente para configurar a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei no 9.504/97) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC no 64/90) por parte dos Recorridos.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **acolhimento parcial da preliminar de legitimidade passiva de FRANCIANO AREND**, mantendo-se apenas sua ilegitimidade quanto às sanções do art. 41-A da Lei 9.504/97 e, no **mérito**, pelo **provimento** dos recursos para determinar:

- a) **Cassação do registro ou diploma de SANDRO SAVEGNAGO E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**VALDIR ROSSI AREND**, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97;  
b) Declaração de **inelegibilidade** de todos os investigados, incluindo  
**FRANCIANO AREND**, pela prática de atos que viciaram a  
normalidade do pleito, nos termos da Lei Complementar nº 64/90

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM